PARECER PRÉVIO Nº 80/2020

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 32/2020.

pdfelement

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a Emenda Modificativa nº 10/2020, ao Projeto de Lei nº 32/2020, que autoriza o Procurador Geral do Município a realizar acordos e transações para prevenir ou terminar litígios judiciais e administrativos.

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 068/2020 que concluiu pela LEGALIDADE PARCIAL do Projeto de Lei 32-2020.

Em sua tramitação regular, a proposição recebera a presente emenda modificativa, que será analisada por intermédio deste Parecer Prévio, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.

Diretoria Legislativa
Fl. 07
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A emenda modificativa nº 010/2020, visa incluir O § 3º, no Art. 3º do Projeto n 32-2020. Para melhor compreensão da emenda é interessante que se colacione o dispositivo pretendido:

pdfelement

> **§3º** Quando o pagamento da transação do acordo judicial ou extrajudicial versar sobre despesas e/ou gastos com saúde em tempos de pandêmia declarada por Lei, a margem de desconto iniciará em 60% podendo chegar até 100% quando o pagamento de acordo se der à vista, ou no máximo 06 parcelas.

Da leitura do dispositivo poder-se-ia chegar à conclusão que por se tratar de emenda parlamentar em processo legislativo de iniciativa privativa do Prefeito, o Vereador não teria como realizar a presente proposição.

Ocorre que esse pensamento não procede dessa maneira. A Constituição Federal de 1988 permite que haja emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa no Executivo, desde que não causem aumento de despesa (Art. 61, §1º , a e c, c/c Art 63 , I).

Diretoria Legislativa
Fl. 07
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

O Supremo Tribunal Federal corrobora com esse entendimento, nesse sentido serão colacionados abaixo julgados nesse sentido:

> Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade dessa regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. [RE 274.383, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, *DJ* de 22-4-2005.

> O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa

pdfelement

Diretoria Legislativa
Fl. 09
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.
[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, *DJE* de 25-10-2013.]

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).
[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]
ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 26-8-2011

Desse modo afirma-se que não há na emenda em comento mácula jurídica que a inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diretoria Legislativa
Fl. 10
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da Emenda Modificativa nº 10/2020 ao Projeto de Lei nº 32/2020.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 22 de junho de 2020.

pdfelement

Cícero Barros
Procurador
Mat. 562323

AC OAB G3
Signatário digital:AC OAB G3 DN:CN=CICERO CARLOS COSTA BARROS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Autenticado por AR Certisign OAB, O=ICP-Brasil, C=BR Data:2020.06.22 11:26:24 -03:00

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020

Diretoria Legislativa
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas